



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13707.001381/2003-90
<b>Recurso n°</b>	136.596 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.746
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	FMS GRANITOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: A existência de débitos inscritos em Dívida Ativa em período anterior impede a opção retroativa ao regime do simples.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade (fl. 99) ao indeferimento parcial de seu pedido de enquadramento retroativo no SIMPLES (fl. 97), quando foi vedada sua inclusão, a partir de 1.º de janeiro de 2001, por existir débito inscrito junto à PGFN (fl. 91/94), em desacordo com o Art. 9.º, XV da Lei n.º 9.317, de 1996.

A interessada, em síntese, juntando DARFs (fls. 100), alegou que os débitos de maio de 1995 e fevereiro de 1997, de COFINS, código n.º 2172, foram recolhidos e que, quando da solicitação para enquadramento no SIMPLES, em 7 de abril de 1998, não constava débito.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O fato é que, como bem assentou a autoridade *a quo*, o fato em que se embasa o recurso: quando da solicitação para enquadramento no SIMPLES, em 7 de abril de 1998, não constava débito, penso que a matéria já foi devidamente tratada no despacho que deferiu parcialmente o pedido, conforme Despacho de fls. 97, quando a interessada foi incluída retroativamente neste regime de tributação, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000.

Nesse sentido, considerando que a autoridade *a quo* observou o prazo em que, efetivamente, inexistiam débitos que impedissem a opção, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão que negou o pedido de exclusão retroativa a 1º de janeiro de 2001.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator